

O princípio da dignidade da pessoa humana e as questões de biodireito à luz da interpretação dos tribunais brasileiros

*Mathias Felipe Gewehr **

Resumo

O avanço científico e tecnológico que se iniciou no século XX trouxe inúmeros benefícios à sociedade. Esses benefícios, mais presentes na área da biomedicina, passaram a despertar o interesse de outras áreas na sua repercussão prática. Neste contexto surge a bioética, que por meio de seus princípios tenta resolver os problemas decorrentes do avanço proporcionado pela ciência na medicina. Todavia, não sendo aqueles suficientes, o direito passa a interagir com a bioética, surgindo o biodireito como meio de dirimir

as controvérsias que surgem no campo prático dos avanços mencionados. Assim, a ordem constitucional deve ser observada de modo a assegurar o respeito à dignidade humana como a principal interface entre o direito e a bioética. Quando as questões são trazidas à apreciação do Judiciário, todavia, conclui-se que não se está respeitando o indivíduo, sua vontade, seu consentimento e, acima de tudo, sua dignidade.

Palavras-chave: Bioética. Biodireito. Princípio da dignidade da pessoa humana. Jurisprudência.

* Especialista em Direito Público Municipal pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijui); aluno do Mestrado em Direito Ambiental da Universidade de Caxias do Sul (UCS); bolsista Capes período 2005/2006; componente do Grupo de Pesquisa Metamorfose Jurídica (CNPq/UCS); advogado. Membro da Associação Brasileira de Advogados Ambientalistas – ABAA, mathias@via-rs.net

1 INTRODUÇÃO

Os avanços tecnológicos e científicos do século XX fizeram com que não somente a comunidade científica, mas várias áreas – desde a medicina, a filosofia, a sociologia, e o direito –, repensassem modelos até então sedimentados, tendo que buscar novos meios capazes de efetivar uma proteção às novas questões que se apresentavam.

Decorrente das transformações no campo da ciência no século passado, surge a bioética, inicialmente com a missão de estabelecer critérios éticos de orientação às novas tecnologias, fundamentalmente no que diz respeito ao corpo humano, às funções humanas e aos órgãos do corpo humano, estabelecendo nesse campo a busca de benefícios e de garantias de integridade ao ser humano. De modo que seu pressuposto básico encontra amparo na dignidade da pessoa humana, assim como será possível analisar no decorrer do presente estudo com relação ao biodireito e o citado princípio.

Nesse sentido, considerando as implicações de tais avanços nos mais variados campos de atuação científico e social, surge a necessidade de se estabelecer critérios que pautem pelo respeito à condição humana, dada à vulnerabilidade técnica e científica que paira no homem ante a constante mutação científica.

Assim, decorrente o surgimento da bioética, os juristas, preocupados com esses novos contornos da ciência sobre o ser humano, passam a introduzir nessas questões, princípios e regras jurídicas que visam resguardar a vida, a saúde e a dignidade dos seres humanos diante das novas descobertas tecnológicas, surgindo então o biodireito como um desdobramento da bioética.

Dessa maneira, surge no contexto atual o biodireito, com a preocupação maior de regulamentar e interpretar juridicamente essas novas relações. Mais que um conjunto de leis relacionadas ao trato dessas novas questões, o biodireito, por seguir a tendência instrumental do direito, ainda apresenta-se rudimentar ante ao trabalho com as questões de biotecnologia, abrindo espaço polêmico e extremamente fértil ao campo da filosofia social.

Neste aspecto, portanto, o que serve de base maior ao biodireito para enfrentar as questões que dia-a-dia mostram-se mais complexas no campo das ciências, é o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, que atualmente destaca-se como o grande pilar de sua atuação.

O respeito à dignidade humana e suas implicações no biodireito e no campo dessas novas tecnologias é o que será tratado no presente estudo. Assim, em um primeiro momento será abordado o biodireito, seu surgimento e a ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana, seguindo-se de um apanhado sobre os fundamentos do referido princípio na Constituição Federal de 1988 para, em um terceiro momento, averiguar-se como os tribunais brasileiros estão se portando diante das questões voltadas ao biodireito.

A título de delimitação, é necessário esclarecer que para o desenvolvimento do presente estudo buscou-se referenciais jurisprudenciais do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça, com relação a pedidos de autorização judicial para aborto eugênico em caso de fetos portadores de anencefalia.

A utilização desses referenciais jurisprudenciais se deu no sentido de pretender alertar acerca do modo de interpretação dos tribunais pesquisados nas questões voltadas ao biodireito e sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana.

2 BIODIREITO: DO SURGIMENTO À LIGAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O biodireito surge em um momento da história da humanidade em que o homem mediante o aprimoramento do estado da ciência e da técnica desenvolveu inúmeras tecnologias que não somente possuem influência sobre o meio ambiente natural, mas, sobretudo, no próprio ser humano.

Essas transformações científicas e tecnológicas deram lugar ao que atualmente se denomina de biotecnologia¹, tendo sido desenvolvidas novas formas de manipulação do corpo humano transpondo o campo de atuação da bioética e surgindo a necessidade do direito intervir nessa relação.

De modo que o biodireito surge como decorrência da bioética, que trouxe princípios informadores, porém os quais, sem a atuação do direito permaneceriam carecedores de regulamentação específica diante das novas questões que surgem dia-a-dia nesse campo. Segundo Vieira (2005, p. 60):

[...] o biodireito surgiu em razão das inovações da biotecnologia. Estruturar o direito requer, antes de mais nada, ter em mente que não se pode reduzir o direito a um papel meramente instrumental. Não se cuida, simplesmente, de encontrar um correspondente jurídico para bioética, mas de estabelecer quais são as normas jurídicas que devem reger os fenômenos resultantes da biotecnologia e da biomedicina, também disciplinados pela bioética.

O biodireito possui suas raízes na bioética e com ela atua na defesa da preservação da pessoa e de seu corpo, contra todo o tipo de exploração que possa vir a sofrer em decorrência dos procedimentos advindos do avanço tecnológico no campo biomédico. Todavia, o biodireito ainda é incapaz de acompanhar integralmente todas as questões que se apresentam, como por exemplo, a falta de normas jurídicas para regulamentar a clonagem, aluguel de útero, fertilização assistida, mudança de sexo entre outras tantas que derivam do avanço biotecnológico (SÁ, 1999, p. 15).

Nesse aspecto, Vieira (2005, p. 61) esboça o mesmo entendimento, complementando que:

Considerando que a maioria dos fatos objeto de regulamentação pelo biodireito são inéditos, ainda não previstos no ordenamento jurídico, é relevante a observância de alguns princípios vigentes, preservando-se os valores entendidos pela sociedade. Indispensável que cada um dos avanços científicos seja analisado e refletido, sob pena de danos irreversíveis para a sociedade.

Enfatizando tais questões, tem-se que o biodireito visa, essencialmente, garantir condições legais para que os seres humanos, principais cobaias das atividades biomédicas que ressaltam todo o avanço

tecnológico no campo médico, possam ter assegurados direitos mínimos necessários à inviolabilidade do direito à vida, à saúde e a liberdade, pilares do princípio da dignidade.

Segundo Leite (2001, p. 107), “o direito deve, seguramente, intervir no campo das técnicas biomédicas, quer para legitimá-las quer para proibir ou regulamentar outras”, entendendo assim porque o direito serve tanto de meio para estimular o desenvolvimento da ciência, mas, sobretudo, também como forma de evitar que esse avanço permita atos desumanos e atentatórios à dignidade dos indivíduos.

Nesse contexto ainda, o conceito de Biodireito atribuído por Barboza (2000, p. 212), em que “Biodireito é o ramo do Direito que trata da teoria, da legislação e da jurisprudência relativas às normas reguladoras da conduta humana em face dos avanços da Biologia, da Biotecnologia e da Medicina.”

Daí a importância do biodireito para regular todas as questões que se apresentam no campo da biotecnologia, porquanto que possuem incidência direta na saúde do indivíduo, no próprio direito à liberdade, igualdade, vida e dignidade.

Desse modo, também, defende-se que o biodireito, mais que uma atuação local, deve estar voltado a regulamentar as grandes questões científicas que surgem no mundo todo, falando-se atualmente de um direito cosmopolita e de uma justiça transgeracional.

Sauwen aduz a esse propósito que, o biodireito “ruma para formação de um direito cosmopolita até porque no biodireito já existe a preocupação de um direito ou, melhor de uma justiça transgeracional, fundamentada pela indagação: que tipo de humanidade deixar-se-á para futuras gerações?” (1999, p. 329-344).

A complexidade das matérias tratadas no biodireito requer a obediência à base principiológica da Constituição Federal, visto que o sistema normativo como um todo, não possui condições de estabelecer uma legislação que regule ponto a ponto todas as inovações e criações biotecnológicas da atualidade.

Deve-se, portanto, utilizar-se como fundamento do biodireito a proteção aos direitos e garantias fundamentais assegurados constitucionalmente. Assim, para tornar efetiva a atuação do biodireito, é

necessário que se ampare no conteúdo versado pelo texto constitucional, principalmente no que diz respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III; no direito à vida, à liberdade e à igualdade, previstos no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais; no direito à saúde, previsto no art. 196 e no direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, assegurado no art. 225, todos da Constituição Federal de 1988. (VIEIRA, 2005, p. 61).

E, no sentido de efetivar esses direitos, Brauner (2002, p. 104) assevera que:

Para garantir a proteção aos Direitos Fundamentais do homem e da mulher previstos na Constituição, o ordenamento jurídico deve intervir para reprimir certos abusos, como: as experiências sobre o homem, para estabelecer regras de conduta a certas categorias profissionais; os códigos de ética médica, para garantir o direito dos indivíduos e a perenidade da espécie humana, patrimônio genético indisponível e a biodiversidade.

A ligação do biodireito com a base dos princípios constitucionais expostos demonstra a sua inserção nesse campo, decorrendo a íntima ligação deste com o princípio da dignidade da pessoa humana que, reconhecidamente, é a grande interface existente entre o direito e a bioética.

Essa relação entre o biodireito e a dignidade da pessoa humana possui seu fundamento justamente no fato que é o valor humano e todos os seus consectários, como a moral, a ética, a intimidade e a vida que são os sujeitos passivos do desenvolvimento das biotecnologias criadas pelo avanço da ciência.

Atualmente, a relevância do biodireito e o respeito à ligação entre ele e o princípio da dignidade da pessoa humana assumem importante relevância no contexto mundial, que pela lógica mercadológica e reducionista acabam colocando em risco o próprio homem, assim preferindo a admitir um retrocesso científico e tecnológico, traçando-se dessa maneira, um dos grandes desafios do biodireito na atualidade.

Silva (2003, p. 33), nesse sentido alerta que:

Orientando-se por lógicas financeiras fora do controle (*logiques financières hors contrôle*), o mercado global tem feito pouco caso da humanidade do homem (*l'humanité de l'homme*), preferindo celebrar a tecnociência triunfante (*technoscience triomphante*), com suas promessas e extravagâncias, a admitir a hipótese de um retrocesso histórico (*l'hypothèse d'une régression historique*).

Assim, o biodireito e o princípio da dignidade da pessoa humana têm de se apresentar no campo da normatividade jurídica e da prática decisória dos juizes para que se evitem atos atentatórios contra o ser humano em benefício de tais avanços científicos. Ou seja, deve-se respeitar acima de tudo o ser humano e não expô-lo a situações indignas que firam a sua ética, sua moral e atentem contra os preceitos e liberdades fundamentais constitucionalmente previstas.

Diante dessas constatações, tem-se que o biodireito integra o princípio da dignidade da pessoa humana, possui fundamento na própria vida, a qual é una e indivisível em todas as suas fases, motivo pelo qual se deve preservá-la de todas as formas.

Nesse sentido, o biodireito abarca não somente o postulado vida, mas também o derivado da dignidade da pessoa humana, que nada mais significa que a respeitabilidade aos direitos do indivíduo envolvido nas questões biomédicas, que possam acarretar conseqüências no homem sujeito passivo de sua atuação. (SILVA, 2003, p. 105).

Segundo Silva (2003, p. 22):

[...] o biodireito como a mais recente compreensão do direito à vida, não pode ser considerado senão em sua pluridimensionalidade, abrangendo tanto o direito a não ser o privado arbitrariamente da própria existência (direito de liberdade) como o direito a condições dignas de vida (direito de igualdade).

Analisado o biodireito, seu surgimento e sua ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana, deve-se abordar os fundamentos desse princípio, não somente sob a ótica dos direitos humanos,

mas sob o fundamento constitucional que o trata como sustentação da república, a exemplo do art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, próximo ponto do presente estudo.

3 OS FUNDAMENTOS DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O princípio da dignidade da pessoa humana possui seu nascedouro nos grandes movimentos libertários em prol do reconhecimento dos direitos do homem. Em um primeiro momento e sem utilizar-se da expressão “dignidade humana”, esse princípio estava tão somente relacionado aos direitos humanos e ligado unicamente à noção de liberdade, igualdade e fraternidade, que foram os grandes lemas da Revolução Francesa de 1789.

De modo que para Silva (2003, p. 21), “os direitos humanos são unos e indivisíveis porquanto seu potencial revolucionário coexiste na convicção de que todas as prerrogativas humanas coexistem num mesmo território, o da dignidade humana.”

Nessa mesma linha Rothenburg (2000, p. 147), aduz que “Diz-se dos direitos fundamentais que são universais porque inerentes à condição humana. Peculiaridades locais ou ocasionais não teriam o condão de afastar o dever de respeito e a promoção dos direitos fundamentais.”

As raízes do princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, possuem sua fundamentação nos movimentos sociais que desencadearam a luta pelos direitos humanos no mundo, marcando seu início pela Declaração dos Direitos da Virgínia de 1776 e pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, com a Revolução Francesa.

Todavia, a expressão dignidade da pessoa humana é algo recente. Ela teria surgido do modo como hoje se apresenta, a partir do preâmbulo da Carta das Nações Unidas, no ano de 1945, por meio dos dizeres “dignidade e valor do ser humano.” (AZEVEDO, 2002, p. 11).

A expressão dignidade humana é, em si, um conceito jurídico indeterminado, que tem sido utilizada em normas constitucionais, assumindo uma postura importante dentro do contexto jurídico em

que é colocada. (ENGISCH, 1988, p. 210). De modo que é posta na condição de um princípio fundamental, que como todos os demais princípios dessa natureza, requerem obediência e concretização para que possam ser materializados em um ordenamento.

No mesmo sentido, Martins-Costa (2001, p. 70) expõe que:

Esses modelos abertos, vazados e em linguagem “vaga”, são apropriados para canalizar, juridicamente, as exigências, axiológicas fundamentais, tanto na Bioética quanto no Direito. Por isso, afirma-se que estas vêm expressas preferencialmente em princípios. Compreendem, hoje, os juristas que o ordenamento é composto por princípios e por regras, ambos espécies integrantes de um mesmo gênero, o das normas jurídicas.

Tem-se que efetivamente moldar os princípios jurídicos e dotá-los em sistemas abertos, trouxe uma correção metodológica que possibilitou a inserção destes no ordenamento jurídico, sobretudo constitucional para, ao lado das demais normas jurídicas, dar vazão as exigências axiológicas da sociedade.

Assim, possuem os princípios, capacidade de vincular inúmeras relações sociais jurídicas – aqui integrando o biodireito – se apresentando como “mandados de otimização” que expressam a grande maioria dos direitos fundamentais. (ALEXY, 2002, p. 86).

Nesse sentido, o legislador constituinte brasileiro, colocou-o como fundamento da República e do Estado Democrático de Direito, atribuindo-o dessa maneira para atuar em um sem-número de situações dentro do ordenamento jurídico nacional, para garantir segurança jurídica e respeito à vida, a integridade física, enfim, para evitar todo e qualquer tipo de abuso ou prática discriminatória contra o indivíduo. (BASTOS, 1999, p. 158).

Procedendo dessa forma, o constituinte uniu o princípio do Estado Democrático de Direito e os direitos fundamentais, trazendo o princípio da dignidade da pessoa humana como o fim maior de efetivação prática por intermédio da prestação positiva do Estado à população.

Importa analisar ainda, que tais direitos, conforme expostos por Rothenburg (2000, p. 147), “são universais porque inerentes à condição humana. Peculiaridades locais ou ocasionais não teriam o condão de afastar o dever de respeito e a promoção dos direitos fundamentais.”

Partindo desse enfoque, portanto, evidencia-se a importância dos direitos fundamentais no campo de proteção constitucional e, sobretudo do indivíduo, que passa a ser o novo centro da proteção do Estado.

Com relação a tal ligação dos direitos fundamentais e da preocupação com o indivíduo é que a dignidade da pessoa humana passa a ser o grande ponto de referência, não somente do ordenamento jurídico, mas também das ações estatais no resguardo da proteção ampla dos administrados.

Para Bittar (2005, p. 304):

[...] a expressão serve como: diretriz básica das políticas públicas; orientação teleológica das ações sociais e intervenções públicas na economia; núcleo de sentido hermenêutico para a interpretação dos demais dispositivos constitucionais; sede básica dos direitos humanos; guia para a legislação infraconstitucional, determinando o sentido da cultura jurídica legislada; fundamento para a criação de instrumentos de proteção da pessoa humana; palavra-chave para a criação da ordem conceptual e deontológica dos direitos constitucionais; princípio primeiro de todos os demais princípios da Constituição.

A Constituição Federal de 1988, ao dar tamanho reconhecimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, atribuiu-lhe força suficiente para coexistir em todo o ordenamento jurídico de maneira a atuar, nas mais diversas áreas sociais, entre elas nas questões voltadas ao biodireito, de modo a preservar, acima de tudo o indivíduo, tão vulnerável diante das biotecnologias cada vez mais presentes na vida moderna, para que exerça participação ativa e co-responsável no cenário social em que está inserido.

Isso é o que se infere da lição de Sarlet (2001, p. 60), ao conceituar o princípio da dignidade da pessoa humana como sendo:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Logo, o princípio da dignidade da pessoa humana na forma como se fundamenta no ordenamento constitucional brasileiro assume o papel incondicional de princípio informador de todo o sistema jurídico nacional.

Segundo Silva (2004, p. 105), “dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida.”

Este dispositivo incluiu na sistemática constitucional a grande inovação da colocação do ser humano como objeto nuclear do ordenamento jurídico nacional, fazendo com que o sistema de um modo geral se direcione todo em torno de sua proteção. (FACHIN, 2003, p. 17).

Na visão de Martins-Costa (2001, p. 74-75):

A dignidade da pessoa, como princípio jurídico, designa, pois, não apenas o ‘ser pessoa’, mas a ‘humanidade da pessoa’. Ela é vista de uma perspectiva que não a confunde conceitualmente com o ‘sujeito capaz juridicamente’, nem com o indivíduo, atomisticamente considerado. Diversamente, a humanidade “apresenta-se como a reunião simbólica de todos os homens naquilo que eles têm em comum, a saber, a sua qualidade de seres humanos. Em outras palavras, é ela que permite o reconhecimento de uma pertença (*appartenance*) a um ‘gênero’: o gênero humano, constituindo a dignidade o atributo, ou qualidade desta pertença: ‘se todos os seres humanos compõem a humanidade é porque todos eles têm esta mesma qualidade de dignidade no ‘plano’ da humanidade, dizemos que eles são todos humanos e dignos de ser.’

O princípio da dignidade da pessoa humana se apresenta atualmente como princípio fundante de toda a nova ordem constitucional, diante da sua abrangência, fazendo com que haja uma desvinculação à legalidade e ao positivismo, para se passar a respeitar e, sobretudo, a resguardar os valores da pessoa humana na proteção de seus direitos.

Dessa maneira, demonstra-se que há uma inversão a partir de 1988 quanto ao objeto a ser tutelado pelo direito, pois passa-se de um modelo estritamente voltado à contemplação dos bens materiais e da propriedade, para integrar o homem como núcleo de proteção do sistema.

Assim, segundo Piovesan (2003, p. 40):

À luz dessa concepção, infere-se que o valor da cidadania e dignidade da pessoa humana, bem como o valor dos direitos e garantias fundamentais, vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo sistema jurídico brasileiro. A partir dessa nova racionalidade, passou-se a tornar o Direito Constitucional não só com o tradicional ramo político do sistema jurídico de cada nação, mas sim, notadamente, como o seu principal referencial de justiça.

Ademais, a inserção do princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, delineando assim uma nova ordem de respeito ao indivíduo, que desvincula o ordenamento da noção inicial de proteção específica da propriedade, faz com que se estabeleça um novo modelo que revigora o papel do ser humano em sua inter-relação com o todo.

Esse dispositivo fundamental previsto na Constituição da República Federativa do Brasil tem sua essência fluída a partir da idéia de universalidade do direito, que transpassa a simples interpretação de um direito individual, para integrar uma esfera ampla de designação conceitual, sendo viável a toda uma coletividade de indivíduos integrantes do Estado.

Estabelece-se uma nova ordem ao sistema jurídico brasileiro, sendo que a adoção desse princípio pelo sistema constitucional faz prevalecer a dignidade humana sobre qualquer relação jurídica.

E o princípio da dignidade da pessoa humana, dentro da ótica de atuação presente na Constituição Federal, pressupõe o próprio sentido do ordenamento jurídico, constituindo-se tanto o ponto de partida como o de chegada, no que diz respeito à interpretação normativa.

Bonavides (2001, p. 233), nesse sentido esclarece que “nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana.”

Tamanha a importância que o princípio da dignidade assume no ordenamento jurídico brasileiro que Bonavides (2001, p. 233) alerta ainda que “sua densidade jurídica no sistema constitucional há de ser, portanto, máxima, e se houver reconhecida um princípio supremo no trono da hierarquia das normas, esse princípio não deve ser outro senão aquele em que todos os ângulos éticos da personalidade se acham consubstanciados.”

Nessa linha, portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana circunda toda a órbita jurídica brasileira, principalmente porque vai servir de suporte para desencadear toda a interpretação acerca das normas, tanto constitucionais quanto infraconstitucionais e sempre, em regra, deveria nortear o posicionamento dos operadores do direito quando da apreciação dos casos concretos.

Considerando que a Constituição é auto-aplicável e não prescinde de qualquer norma que lhe atribua efetividade, adentra ela em todos os aspectos das relações jurídicas presentes na sociedade. De modo que essa inserção ocorre tanto na esfera das relações privadas quanto nas públicas, derivando, a partir desse enfoque, a força normativa que possui a constituição e a fundamentabilidade de suas regras, as quais vinculam os sujeitos em todos os sentidos. Assim, não se admite qualquer desrespeito ou menosprezo aos seus princípios e as suas regras, sobretudo ao fundamento maior da dignidade humana.²

Destarte, é reconhecidamente atuante a inserção do princípio da dignidade humana dentro do ordenamento brasileiro, devendo ser o grande ponto de partida para as interpretações jurídicas levadas à concretização pelos atores judiciais. Visto que serve para minimizar o anseio dos que buscam a reconstituição de um *status quo*, mas que muitas vezes não

conseguem ter decidido o bem da vida reivindicado por esbarrarem em interpretações discrepantes do enfoque e do real alcance da constituição, fato esse que se tem notado quando estão envolvidas questões relacionadas ao biodireito, sendo o próximo ponto a trabalhar no presente estudo.

3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE E AS QUESTÕES VOLTADAS AO BIODIREITO: O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

A aplicação, na prática jurídica voltada às questões do biodireito, pela interpretação e utilização do princípio da dignidade da pessoa humana é um problema latente no Judiciário Brasileiro. Atualmente, muitas interpretações são dadas ao princípio da dignidade da pessoa humana. Todavia, em causas que envolvem, por exemplo, transplante de órgãos, redesignação do estado sexual, interrupção da gravidez, bem como pesquisas em seres humanos, entre outras tantas que são frutos do avanço científico e tecnológico, muitas vezes os julgadores não conseguem aplicar o referido princípio.

Mesmo quando fundamentadas as decisões com base no princípio, ainda se verifica que há interpretação diversa de sua essência semântica, transformando as decisões em meras posições ideológicas, sem qualquer retorno prático aos jurisdicionados, de modo, que acabam por demonstrar um posicionamento extremamente positivista e que não contemplam decisões práticas que requerem tais casos.

A prática julgadora brasileira parece estar ainda inerte ante as questões que se apresentam nesse campo, demonstrando que ainda há um longo caminho a ser trilhado na afirmação desse novo ramo das ciências jurídicas e sociais no campo de atuação jurisprudencial.

O presente estudo, como já salientado, valeu-se da observação do posicionamento da jurisprudência firmada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como no Superior Tribunal de Justiça, infere-se dos julgados analisados, que pouco está se utilizando do princípio da dignidade da pessoa humana para resolução dos conflitos que se apresentam na área do biodireito.

Dentre os temas expostos e que se apresenta o biodireito na prática judiciária nacional pouco se tem visto em termos de decisões que possuam um cunho teórico-prático baseado na dignidade do indivíduo que busca no Estado a prestação jurisdicional para solucionar as controversas existentes.

O direito brasileiro ainda está longe de se desarraigar do positivismo jurídico que cercou todo o sistema de codificação nacional. Isso porque, diante das exigências do modelo liberal, parecia existir a necessidade de que houvesse uma lei para prescrever cada situação, como meio a proporcionar uma segurança jurídica aos jurisdicionados.

Atualmente, esse apego ao positivismo jurídico parece estar prejudicando todos aqueles que necessitam de uma resposta rápida e precisa a questões que exigem resolução liminar, como por exemplo, em casos de fetos portadores de anencefalia fetal³ que comprovadamente não possuem qualquer sobrevivência após o nascimento.

E nesse sentido, se considerar-se que ao juiz toda vez que a legislação for omissa, cabe aplicar a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito ao caso concreto, verifica-se na prática julgadora brasileira, o desrespeito aos mandamentos da Lei de Introdução ao Código Civil⁴. De modo que não se necessita de uma legislação específica para regulamentar todos os casos, mas sim de uma correta interpretação que considere o contexto em que se está operando o direito.

Tal entendimento está exposto em Vieira (2000, p. 198) que, parafraseando Philippe Le Tourneau, defende que o ato de legislar a respeito de tais matérias é secundário, devendo ser aplicados os princípios gerais como forma de resolução mais rápida e justa as controversas levadas ao conhecimento do judiciário em ações envolvendo questões de biodireito.

Philippe Le Tourneau recusa a idéia de legiferar. Segundo ele, os grandes princípios do Código Civil são suficientes para regulamentar as situações. Se fomos legiferar, acrescenta o professor da Universidade de Toulouse I, é preciso ser muito prudente, dando à matéria grandes princípios sem querer tratar detalhadamente todas as questões.

Dessa maneira, mesmo que quando da análise do caso concreto o julgador se deparar com uma situação em que não é possível verificar-se a existência de legislação específica para a abordagem e contemplação da problemática levada a efeito no caso concreto, cabe se afastar do positivismo jurídico e procurar no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana os fundamentos de decidir.

Todavia, na prática jurisprudencial investigada, tal atitude está longe de se tornar efetiva, pois nos casos investigados a jurisprudência tem se mostrado ainda muito divergente, posicionando-se de modo bastante indefinido. De modo que não se verificam nos casos pesquisados a adoção de tais diretrizes por parte dos tribunais de justiça, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme se analisam dos arestos jurisprudenciais pesquisados, o posicionamento dos Tribunais diante de situações do biodireito que envolvem o cuidado em torno da correta interpretação do princípio da dignidade da pessoa humana, não tem ocorrido.

Um dos exemplos da prática jurisprudencial pesquisada, diz respeito a julgamento proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, em caso de pedido de interrupção de gestação de feto anencéfalo, que em mandado de segurança interposto, aquele órgão denegou a ordem pleiteada sob o fundamento baseado nos dogmas da igreja católica e no positivismo jurídico do Código Penal. Assim, demonstrando primeiro, total desconhecimento acerca da matéria técnica ali versada e, segundo, total alienação aos princípios constitucionais, sobretudo, à dignidade da gestante que necessitava do provimento jurisdicional de autorização do aborto eugênico.⁵

Outro caso pesquisado, também proveniente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio da 2ª Câmara Criminal, teve seu desfecho em sede de *Habeas Corpus* interposto ao Superior Tribunal de Justiça.⁶ Nesse caso, o Tribunal de Justiça de São Paulo, havia negado o pedido da parte requerente que visava a realização de aborto eugênico, tendo reconhecido que a conduta se revestia de intenção criminosa, arraigando-se ao positivismo extremo e dissociando-se igualmente do enfoque constitucional que deve ser dado à matéria.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, mesmo tendo reconhecido a atipicidade da conduta, desconsiderando o crime, em face da existência de comprovação técnica de inviabilidade da vida extrauterina, manteve a denegação da ordem que visava interrupção da gravidez por entender que esta se encontrava em termo final, dando por prejudicada a ordem requerida.

Esse tratamento destinado aos casos de feto portador de anencefalia é totalmente refutável, eis que o avanço científico e tecnológico permitiu tal diagnóstico na atualidade, não podendo a gestante ter de arcar com os empecilhos de uma gestação dessa natureza até o seu termo final.

De modo que se levar ou obrigar-se que se leve uma gestação dessa natureza até o final, é impor uma desnecessária carga negativa à gestante, o que afronta a sua dignidade diante de tal situação, acabando por trazer infortúnios para a vida toda pelos traumas causados, pela geração de uma “não-vida” dentro de seu útero.

O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça⁷ traz a seguinte ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HÁBEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO WRIT ORIGINÁRIO. MANIFESTA ILEGALIDADE. CABIMENTO DE *HÁBEAS CORPUS* PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERRUÇÃO DA GRAVIDEZ. PATOLOGIA CONSIDERADA INCOMPATÍVEL COM A VIDA EXTRA-UTERINA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. GESTAÇÃO NO TERMO FINAL PARA A REALIZAÇÃO DO PARTO. ORDEM PREJUDICADA.

1. A via do *habeas corpus* é adequada para pleitear a interrupção de gravidez fora das hipóteses previstas no Código Penal (art. 128, I e II), tendo em vista a real ameaça da constrição à liberdade ambulatorial, caso a gestante venha a interromper a gravidez sem autorização judicial.

2. Consoante o entendimento desta Corte, é admitida a impetração de *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar e outro *writ* quando presente flagrante ilegalidade.

3. Não há como desconsiderar a preocupação do legislador ordinário com a proteção e a preservação da vida e da saúde psicológica da mulher ao tratar do aborto no Código Penal, mesmo que em detrimento da vida de um feto saudável, potencialmente capaz de transformar-se numa pessoa (CP, art. 128, incs. I e II), o que impõe reflexões com os olhos voltados para a Constituição Federal, em especial ao princípio da dignidade da pessoa humana.
4. Havendo diagnóstico médico definitivo atestando a inviabilidade de vida após o período normal da gestação, a indução antecipada do parto não tipifica crime de aborto, uma vez que a morte do feto é inevitável, em decorrência da própria patologia.
5. Contudo, considerando que a gestação da paciente se encontra em estágio avançado, tendo atingido o termo final para a realização do parto, deve ser reconhecida a perda do objeto da presente impetração.
6. Ordem prejudicada.

Comparando-se, portanto, ambos os arestos jurisprudenciais especificados, tem-se que a interpretação dada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo é totalmente positivista, arraigado à sistemática contemplada no Código Penal e à dogmática imposta pelo pensamento da Igreja Católica. De maneira que o órgão fracionário ainda entendeu pela tipicidade da conduta, o que caracterizaria como crime a prática de aborto eugênico em caso de anencefalia fetal.

No entanto, mesmo que o Superior Tribunal de Justiça tenha fundamentado sua decisão com vistas ao princípio da dignidade da pessoa humana, para afastar a condenação e a tipicidade da conduta dos jurisdicionados no crime de aborto, ainda assim a denegação da ordem visada demonstra um discurso inaceitável em torno da má-interpretção que aquele Tribunal atribuiu ao referido princípio constitucional.

Posto que atribuir o reconhecimento à dignidade da pessoa humana no caso concreto analisado sem que fosse dado o direito à gestante da imediata interrupção de sua gravidez é evidente desrespeito à condição de ser humano daquela. De modo que, segundo a orientação da decisão deveria permanecer

com o feto, sem vida em seu útero, até que seu organismo viesse a expeli-lo naturalmente pelo parto.

Tem-se, portanto, que o entendimento do Tribunal Superior traduz-se apenas em uma retórica discursiva que, na prática, não passa de violação a verdadeira essência da abrangência conceitual e acima de tudo prática do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nessa linha, Bittar (2005, p. 303), expõe justamente como os Tribunais Brasileiros estão tratando o tema da dignidade da pessoa humana ante as questões relacionadas ao biodireito, ao asseverar que:

Não obstante, percebe-se, vez e vez mais, que o discurso presencial da dignidade na Constituição serve de fundamento para o abrigo de todo de violação prática, verdadeiro expediente ideológico que permanece no plano documental, e se reduz ao capricho teórico de alguns juristas, satisfeitos com palavras e despreocupados com a efetivação dos direitos fundamentais.

Assim, cabe ao Judiciário Brasileiro, ao decidir questões que envolvam o biodireito, desvincular-se do discurso em torno do princípio da dignidade da pessoa humana, para dar-lhe efetividade prática e atender às novas exigências impostas pelo avanço da biotecnologia, para dar respostas precisas e eficazes àqueles que buscam no judiciário a declaração de seus direitos.

Considerando tais aspectos, é necessário que se tracem novos parâmetros de julgamento aos magistrados, desvinculando-se da letra da lei, para buscar nos princípios fundamentais as respostas urgentes às questões ligadas ao biodireito, sob pena de denegação da justiça e de expressa ineficácia das normas fundamentais.

Para Sá (1999, p. 25), “o Biodireito cria novas situações, produzidas pelo estado da técnica, que induzem a mudança de perfil do magistrado, para lhe permitir julgar as atividades terapêuticas agressoras, invasivas e iatrogênicas.”⁸

Deve-se, pois, modificar-se a cultura jurídica extremamente positivista que ainda impera na interpretação do sistema jurídico brasileiro, para inserir as novas realidades decorrentes do avanço das ques-

tões voltadas à biotecnologia, para que se valendo da abrangência dos conceitos jurídicos indeterminados, o Judiciário possa tornar eficaz a aplicação dos princípios constitucionais fundamentais. De maneira que, seja assegurada uma prestação jurisdicional mais adequada e que corresponda aos anseios daqueles que buscam na declaração judicial à satisfação de suas necessidades urgentes.

Em face disso, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser efetivado na observação dos julgadores que se debatem com questões voltadas ao biodireito, eis que o direito sendo insuficiente para regulamentar todos os avanços científicos da atualidade, possibilitará, ao menos, que decisões injustas não sejam proferidas em detrimento dos que apelam ao judiciário para obterem a prestação jurisdicional.

Nesse sentido, importa trazer o posicionamento de Diniz (2002, p. 17), em que:

Os bioteticistas devem ter como paradigma o respeito à dignidade da pessoa humana, que é o fundamento do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, III) e o cerne de todo o ordenamento jurídico. Deveras, a pessoa humana e sua dignidade constituem fundamento e fim da sociedade e do Estado, sendo o valor que prevalecerá sobre qualquer tipo de avanço científico e tecnológico. Conseqüentemente, não poderão bioética e biodireito admitir conduta que venha a reduzir a pessoa humana à condição de coisa, retirando dela sua dignidade e o direito a uma vida digna.

Revela-se que o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser o centro das questões voltadas ao biodireito, de modo que devem estas ser analisadas sob o seu enfoque, eis o tal princípio deve nortear todo o sistema jurídico, seja ele o constitucional ou o infraconstitucional.

Considera-se, portanto, que a atuação dos Tribunais brasileiros, de modo geral, e não somente dos utilizados na presente pesquisa, devem ser pautadas pela adequação ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que o direito não é capaz de controlar por meio da aplicação da lei, todas as questões que surgem dia-a-dia advindas do avanço científico e tecnológico.

5 CONCLUSÃO

Os avanços proporcionados pela biotecnologia fizeram com que o direito passasse a ter uma preocupação em regulamentar e solucionar os problemas decorrentes dessa evolução. Assim, o direito passou a atuar no campo da bioética e da biomedicina, quando os princípios instituídos pela primeira não mais eram suficientes para dar vazão às dúvidas e aos problemas que surgiam.

No entanto, como o direito não consegue acompanhar e regulamentar todos os avanços científicos na velocidade com que eles acontecem, institui nos seus princípios a grande ligação entre ele e a bioética.

Assim, com o direito não é suficientemente evoluído a ponto de acompanhar todos os avanços operados pela ciência, vez que não consegue legislar na mesma velocidade com que essa se modifica, necessariamente deve-se fazer presentes na resolução dos conflitos que se apresentarem, os princípios instituídos pelo direito, aqui, sobretudo, o da dignidade humana.

Nesse breve estudo, portanto, conclui-se que a obediência aos princípios constitucionais operacionalizados no sistema jurídico brasileiro devem ser observados para a resolução de problemas que surgem diariamente no campo do biodireito.

Todavia, considerando a delimitação desse estudo, verifica-se que quando deveriam ser aplicados os referidos princípios, estes não estão sendo observados, de modo que se denota um grande apego ao positivismo jurídico por parte dos tribunais brasileiros. E mesmo quando procuram fundamentar suas decisões com base na dignidade humana, estes assumem um viés totalmente ideológico e desnaturado em relação ao real enfoque e extensão que tal princípio assume modernamente.

Destarte, infere-se que o direito e a bioética devem caminhar lado a lado na busca pela resolução dos conflitos que surgem, todavia, deve-se pautar pela adoção do princípio da dignidade da pessoa humana como a grande interface que deve estar atuante entre ambos.

De maneira a fazer valer este entendimento por parte dos operadores do direito e, sobretudo, dos

juízes, a fim de dar efetividade ao princípio da dignidade e tirar-lhe do plano meramente ideológico-discursivo como vem sendo tratado na visão da prática julgadora dos tribunais.

Os membros da sociedade em geral, em conjunto com os operadores do direito, sejam eles pesquisadores acadêmicos, advogados, promotores de justiça e, sobretudo os juizes, devem fazer com que a prática dos tribunais superiores seja modificada e que o princípio da dignidade da pessoa humana saia do campo teórico e passe a ser efetivado na prática.

The principle of the dignity of the person human being and the questions of bioright in the vision of the Brazilian courts

Abstract

The scientific and technological advance that initiated the last century brought innumerable benefits to the society. These benefits more presents in the area of the biomedicine, had passed it to awake the interest of other areas in its practical repercussion. In this context the bioethics appears, being that through the institution of its principles it tries to decide the decurrent problems of the proportionate advance for science in the medicine. However, not being those sufficient, the right one starts to interact with the bioethics, being appeared the biolaw as half ca-

Nesse sentido, a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana como respeito ao indivíduo, a sua vontade e consentimento, somente passará a ser possível diante de um esforço conjunto daqueles que possuem o poder de decidir as controvérsias existentes.

Portanto, cabe aos desembargadores e ministros dos tribunais superiores a desvinculação de suas decisões do positivismo operante atualmente para focar suas decisões nas questões que envolvem o biodireito, no fundamento maior de todo o sistema jurídico, que é o princípio da dignidade da pessoa humana.

pable to nullify controversies that they appear in the practical field of the mentioned advances. Thus, the constitutional order must be observed in order to assure the respect to the dignity human being as the main interface between the law and the bioethics. When the questions are brought to the appreciation of the Judiciary one, however it is concluded that individual's is not being respected, its will, assent and above all its dignity.

Keywords: Bioethics. Bioright. Principle of the dignity of the person human. Jurisprudence.

Notas explicativas

¹ Vários são os conceitos de biotecnologia. Assim, ela significa o desenvolvimento de produtos por processos biológicos que utilizam a tecnologia do DNA ou, ainda, processo tecnológico que permite o emprego de material biológico para fins científicos, tecnológicos e industriais.

² Nesse sentido, disserta Alexandre de Moraes: "A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem *menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.*" [os grifos constam do original]." (MORAES, 2003, p. 50, grifo do autor).

³ A anencefalia fetal é hoje o que mais se verifica na prática dos Tribunais Brasileiros que tem sido objeto de julgamentos que deixam de analisar o caso sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana, na grande maioria das vezes. Assim, poucos são os casos em que o judiciário se manifesta favoravelmente ao aborto eugênico, estando a jurisprudência muito dividida entre um posicionamento que visa garantir a dignidade da mulher e autoriza a retirada do feto, e outros que vêem tais casos focados no positivismo absurdo e que possui fundamento nos dogmas ultrapassados da igreja católica. Isso também ocorre porque sequer os Julgadores possuem o conhecimento técnico específico para interpretar diagnósticos médicos atestando tal anomalia, e acabam julgando de maneira totalmente desarraigada aos mandamentos constitucionais, dando interpretação positivista e ultrapassada à matéria. A título de esclarecimento, observe-se que anencefalia fetal é a deformação física que se caracteriza pela ausência da abóbada craniana e por inexistência ou defeito dos hemisférios cerebrais, condição incompatível com a vida em cem por cento dos casos.

⁴ O Decreto-Lei 4.657/42 prescreve em seu artigo 4º, o seguinte: "Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito." Nesse sentido ainda, Vieira (2000, p. 198), acrescenta que: A lei deve assegurar o princípio da primazia da pessoa, aliando-se às exigências legítimas do progresso científico da proteção da saúde pública. A propósito desses casos, mesmo diante da inexistência de uma lei específica, cabe ao Juiz dizer o direito, baseando-se em princípios gerais, determinando os limites.

- ⁵ Nesse sentido, observe-se, que no caso pesquisado, a Câmara julgadora está totalmente distante da observância dos princípios na resolução dos problemas bioéticos e de biodireito, notadamente quando denegou a segurança visada pelos jurisdicionados baseado em crenças religiosas e no apego ao positivismo jurídico. Leia os trechos que seguem do referido acórdão: “Segundo a dogmática cristã, o feto adquire o estado de pessoa desde a concepção, ou seja, desde o surgimento do embrião (junção do espermatozoide com o óvulo). Há vida a partir desse momento [...] Pouco importa saber qual a idade do feto. Com mais ou menos tempo de vida, considera-se, desde o início, como sendo pessoa dotada de um espírito semelhante ao do Criador. E não só o Direito Canônico considera o feto como pessoa. Assim também o Direito Positivo Brasileiro [...] Em face dos preceitos legais mencionados, infere-se que a autorização do aborto eugenésico, não contemplado por qualquer norma de direito infraconstitucional, resultaria afronta à Lei Maior, o que se afirma sem negar o devido respeito aos que defendem teses opostas. Não há como autorizá-lo mesmo quando o feto é portador de anencefalia, porquanto o bem jurídico ‘vida’ é havido como inalienável e irrenunciável.” Mandados de Segurança n. 376.036-3/3-00(2ª Câmara Criminal do TJSP, proferido em 22 de abril de 2002 – negando a segurança pleiteada); no caso aqui descrito, tem-se que o Eminent Relator do processo aduziu não haver regulamentação específica e ainda que posição contrária a sua seria inconstitucional. Seu posicionamento, todavia, contraria a Constituição Federal e a interpretação em torno de suas cláusulas pétreas – os princípios fundamentais. Nesse aspecto, Fagundes Junior (2001, p. 274), atribui à vinculação do intérprete da norma constitucional ao fator principiológico, aduzindo que: “Ademais, por força do inc. IV, do § 4º do art. 60, incluiu dita proteção entre as chamadas cláusulas pétreas, elidindo qualquer deliberação sobre proposta de emenda tendente à sua abolição, tornando claro que ‘o intérprete não poderá deixar de atentar, quando da análise da Constituição – ou de qualquer outro dispositivo infraconstitucional – para o efeito de que a norma tem caráter principiológico, devendo, portanto, vincular seu entendimento’.” Deve-se mencionar ainda que o Tribunal de Justiça de São Paulo ainda está dividido em torno da matéria, havendo também decisões favoráveis ao aborto eugenésico, a exemplo do Mandado de Segurança n. 309.340-3/5, julgado em 22 de maio de 2000, pela 1ª Câmara Criminal do TJSP.
- ⁶ O Código Penal brasileiro, em seus artigos 124 a 127, tipifica como crime de aborto a interrupção da gravidez, à exclusão apenas dos casos de aborto necessário, em que somente quando não houver outro meio de salvar a vida da gestante ou que tenha sido vítima de estupro, se admite seja o feto retirado. Esse, inicialmente, foi o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo que considerou o requerimento de interrupção da gravidez posteriormente analisado pelo STJ, como conduta que infringia a norma penal e se caracterizava como crime.
- ⁷ Acórdão da lavra do Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, *Hábeas Corpus* n. 56.572, julgado em 25 de abril de 2006. Participaram do julgamento e acompanharam o voto do relator os Ministros Eduardo Antonio Dantas Nobre e Laurita Vaz.
- ⁸ Iatrogenia reflete as ações nocivas da equipe de saúde, as quais figuram na linha fronteira entre o quase ilícito e o lícito civil. É o ato provocado pelo médico que pode vir a ocasionar outra patologia ao paciente ou algum resultado negativo em face da conduta médica erroneamente adotada. (SÁ, 1999, p. 47).

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 2002.
- AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 91, n. 797, p. 11-26, mar. 2002.
- BARBOZA, Heloísa Helena. **Princípios da bioética e do biodireito**. Bioética. Brasília, v. 8, n. 2, p. 209-216, 2000.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O direito na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Forense Editora, 2005.
- BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001.
- BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. Os dilemas do avanço biotecnológico e a função do biodireito. **Revista Trabalho e Ambiente**. Caxias do Sul, v. 1, n. 1, p. 93-109, jan./jun., 2002.
- COSTA, Judith Martins. As interfaces entre a Bioética e o Direito. In: CLOTET, Joaquim (Org.). **Bioética: Meio Ambiente, Saúde Pública, Novas Tecnologias, Deontologia Médica, Direito, Psicologia, Material Genético**. Porto Alegre: Edipuc, 2001, p. 67-84.
- DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do Biodireito: aumentado e atualizado de acordo com o novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002.

ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. Tradução José Baptista Machado. Lisboa: Calouste Gulbenian, 1988.

FACHIN, Luiz Edson. Apreciação crítica do Código Civil de 2002 na perspectiva constitucional do direito civil contemporâneo. **Revista Jurídica**. São Paulo, n. 304, p. 17-22, fev. 2003.

FAGUNDES JUNIOR, José Carlos Pereira. Limites da ciência e o respeito à dignidade humana. In: SANTOS, Maria Celeste Cordeiro (Org.). **Biodireito: ciência da vida, os novos desafios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 267-281, 2001.

LEITE, Eduardo de Oliveira. O direito, a ciência e as leis bioéticas. In: SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite (Org.). **Biodireito: Ciência da vida, os novos desafios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 98-116, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o princípio da dignidade humana. **Revista do Advogado**. São Paulo, v. 23, n. 70, p. 34-42, jul. 2003.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos fundamentais e suas características. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, v. 8, n. 30, p. 146-158, jan./mar. 2000.

SÁ, Elida. **Biodireito**. 2. ed. Revisada e ampliada. Rio de Janeiro: Lumem Iuris, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SAUWEN, Regina Lúcia Fiúza. Da persona ao clone: a visão do biodireito. **Revista Brasileira de Direito Comparado**. Rio de Janeiro, n. 71, p. 329-344, jun./dez. 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, Reinaldo Pereira e. **Biodireito: a nova fronteira dos direitos humanos**. São Paulo: LTr, 2003.

VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto; VIEIRA JUNIOR, Pedro Abel. **Direitos dos consumidores e produtos transgênicos: uma questão polêmica para a Bioética e o Biodireito**. Curitiba: Juruá, 2005.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Bioética e Direito. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 37, n.145, p. 197-199, jan./mar., 2000.